

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Identificação:

Processo: Projeto de Lei nº 42/2025

Autoria: Vereadora Maria Célia Conte

Matéria: Declara de utilidade pública municipal o Instituto Casa Resgate

Relator: Vereador Geovane de Lima

II – Competência da Comissão

De acordo com o art. 65 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao Plenário.

III – Relatório

O Projeto de Lei nº 42/2025 pretende declarar o Instituto Casa Resgate entidade de utilidade pública municipal. O parecer jurídico opinou pelo prosseguimento, condicionado à comprovação documental dos requisitos da Lei Municipal nº 307/1979 e à correção de falhas de técnica legislativa.

IV – Fundamentação

1. Constitucionalidade e Iniciativa – A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e não há reserva de iniciativa. Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima.
2. Adequação à Lei Orgânica – Os arts. 8.º, 10 e 50 da Lei Orgânica Municipal autorizam o Legislativo a deliberar sobre a matéria, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar seu mérito jurídico.



3. Observância à Lei Municipal nº 307/1979 – Para o reconhecimento de utilidade pública, a entidade deve comprovar existência legal mínima de um ano, finalidade não lucrativa, diretoria não remunerada, relatório anual de atividades, certidões negativas de débitos e ata da diretoria em exercício (art. 2.º, § único, com redação da Lei nº 2.646/2016).

4. Justificativa de cada alteração proposta na Emenda Modificativa:

- a) Inclusão do termo “municipal” na ementa – Exigência do art. 7.º da LC 95/1998 para indicar o âmbito de incidência da norma, conferindo precisão e evitando interpretações extensivas.
- b) Correção do art. 1º (retirada da duplicidade de termos e ajuste de concordância) – Atende ao art. 11, I, da LC 95/1998, que impõe redação clara, precisa e sem repetições, garantindo segurança jurídica quanto ao endereço da entidade.
- c) Supressão do art. 3º – O dispositivo descreve objetivos estatutários que não constituem comando legal de caráter geral, contrariando o art. 7.º da LC 95/1998, além de empregar o estrangeirismo “workshops”, em desacordo com o art. 13 da CF, que consagra a língua portuguesa como idioma oficial.
- d) Condicionamento da eficácia da lei à apresentação prévia de documentos – Exigência do art. 2.º, § único, da Lei Municipal nº 307/1979, que visa assegurar os princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade (art. 37, caput, CF), evitando outorga do título a entidade irregular.
- e) Renumeração subsequente – Necessidade de ajuste estrutural conforme art. 12 da LC 95/1998.

5. Responsabilidade Fiscal – Inexistindo impacto financeiro imediato, não se aplica o art. 14 da LC 101/2000.





V – Voto do Relator

Pelas razões expostas, VOTO PELO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 42/2025, mediante aprovação da Emenda Modificativa anexa e apresentação prévia dos documentos legais.

VI – Deliberação da Comissão

Presidente Isabel Cristina Grossl: acompanha o voto do Relator.

Membro Elcio Josué Colaço: acompanha o voto do Relator.

Resultado: **Parecer aprovado por unanimidade.**

VII – Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 42/2025, na forma da Emenda Modificativa anexa, condicionada à comprovação documental prevista na Lei Municipal nº 307/1979.

Rio Negro, 11 de agosto de 2025.

Isabel Cristina Grossl – Presidente

Geovane de Lima – Relator

Elcio Josué Colaço – Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2025 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pa965dc956083f>

